Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 761/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14032/2016
PROTOCOLO	: 1710316
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2015
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DA DÍVIDA FLUTUANTE E DOS FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão que apresenta os documentos exigidos e demonstra os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições legais, é declarada regular, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Jaime Elias Verruck**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, encontrando-se apensados a estes autos os do Processo TC/14029/2016, referente à prestação de contas da antiga Unidade Gestora (extinta) UG 230203.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ªICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-7372/2017, peça 32, fls. 556-561), concluiu que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-17281/2017 (peça 33, fls. 562-568), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas em apreço.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP- 4ª PRC-11287/2018 (peça 34, fls. 569-570), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades anotadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 35, fl. 571), o intimado deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão integrante da peça 38, fl. 574.

Finalmente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC-16832/2018 (peça 39, fls. 575-578), opinando no sentido de que este Tribunal:

> *"I – julgue como **IRREGULAR** a Prestação de Contas do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JAIME ELIAS VERRUCK - Diretor Presidente, [...], tendo em vista a irregularidade na apuração do resultado patrimonial do exercício e a divergência entre os registros do Saldo em espécie para o exercício seguinte, e o valor lançado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), a título de Caixa e Equivalente de Caixa.*
>
> *II – **APLICAR MULTA** ao Senhor JAIME ELIAS VERRUCK - Diretor Presidente, [...], em virtude do registro das contas de forma irregular, [...];*
>
> *[...]."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação

de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico inicialmente que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal (Instrução Normativa n. 35, de 2011).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade da prestação de contas. E essa objeção se deve à divergência verificada entre ***"****o Saldo em espécie para o exercício seguinte, no valor de R$ 69.412.464,32, e o valor lançado de R$ 69.366.140,63 no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), a título de Caixa e Equivalente de Caixa****",*** assim como na apuração do patrimônio líquido, pois que ***"****o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular****"***, conforme salientou o representante da Auditoria no subitem 2.2.5, quadros 2 e 4, de seu Parecer (peça 33, fls. 565-567).

Analisada a matéria, entendo conveniente ressaltar que algumas inconsistências e impropriedades verificadas nos demonstrativos contábeis são decorrentes das relevantes mudanças ocorridas no exercício financeiro de 2015, como a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo, por meio da Lei (estadual) n. 4.640, de 24 de dezembro de 2014 (publicada no Diário Oficial MS n. 8.829, de 29/12/2014), a implantação do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP, e a migração do Sistema de Administração Financeira dos Estados e Municípios (SIAFEM) para o Sistema de Planejamento e Finanças-SPF.

Nesse sentido, observo que a conta "Caixa e Equivalentes de Caixa", registrada no Balanço Financeiro/Saldo para o Exercício Seguinte, no valor de R$ 69.366.140,63, condiz com o valor registrado no Balanço Patrimonial, sob o mesmo título ("Caixa e Equivalentes de Caixa"), e que o valor apurado a maior no Balanço Financeiro se refere ao registro, a título de "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados", no valor de R$ 46.323,69.

E no que se refere à apuração do patrimônio líquido, deve ser considerada a mudança da antiga Unidade Gestora-UG 230203, integrante dos autos do Processo TC-11140/2015, referente à prestação de contas do exercício anterior (2014), para a atual Unidade Gestora-UG 610204, conforme os dados constantes do Processo TC/14029/2016, apensados nestes autos, demonstrando o resultado de exercícios anteriores no valor de R$ 0,00.

Desse modo, conforme registrado no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais de 2015 (peça 8, fls. 31-35), o resultado apurado no exercício financeiro examinado (2015) foi de R$ 89.358.474,43. Porém, foi registrado no Balanço Patrimonial (peça 7, fls. 25-30), a título de Patrimônio Líquido, o valor de R$ 88.327.376,50, ocasionando uma diferença no valor de R$ 1.031.097,93 na apuração do patrimônio líquido.

Essa divergência seria passível de ressalva, no entanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, uma

vez que a sobredita diferença (R$ 1.031.097,93) foi, no exercício financeiro seguinte, devidamente evidenciada em notas explicativas como “Ajustes de Exercícios Anteriores”, conforme se comprova à fl. 847, dos autos do Processo TC/5400/2017, relativo à prestação de contas do exercício financeiro subsequente (2016).

Feitas as ponderações acima, e avaliados os Balanços Orçamentário, financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **voto** no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Jaime Elias Verruck, Diretor-Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm